

EMENDA Nº _____ CN
(à MP nº 780, de 2017)

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta-se o seguinte inciso I ao art. 2º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, renumerando-se os demais, e dando-se a seguinte redação:

O artigo 2º da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, passa a vigorar acrescido do Inciso I - A

“I-A. pagamento à vista da dívida consolidada, com redução de 100% (cem por cento) de correção monetária, multas e juros;”

I - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, cinquenta por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e pagamento do restante em uma segunda prestação, com redução de noventa por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora;

II - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante em até cinquenta e nove prestações mensais, com redução de sessenta por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora;

III - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante

em até cento e dezenove prestações mensais, com redução de trinta por cento dos juros, **correção monetária** e da multa de mora; e

IV - pagamento da primeira prestação de, no mínimo, vinte por cento do valor da dívida consolidada, sem reduções, e parcelamento do restante, sem descontos, em até duzentas e trinta e nove prestações mensais.

§ 1º Para fins de cômputo da dívida consolidada por autarquia ou fundação pública federal, fica autorizada a utilização de créditos próprios de mesma natureza e espécie para a liquidação de débitos em discussão na via administrativa junto às autarquias e fundações públicas federais, desde que os créditos e os débitos digam respeito à mesma entidade.

§ 2º O procedimento para a apuração dos créditos e o deferimento da liquidação de que trata o § 1º serão objeto de regulamentação pelas autarquias e fundações públicas federais.

§ 3º Na hipótese de indeferimento dos créditos de que trata o § 1º, no todo ou em parte, será concedido o prazo de trinta dias para que o devedor efetue o pagamento em espécie dos débitos originariamente indicados para liquidação.

§ 4º O valor mínimo de cada prestação mensal será de:

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), quando o devedor for pessoa física; e

II - R\$ 1.000,00 (mil reais), quando o devedor for pessoa jurídica.

§ 5º O parcelamento do restante a que se referem os incisos I a IV do caput terá início em janeiro de 2018 com prestações mensais sucessivas.

Justificação:

A proposta de alteração da Medida Provisória nº 780, de 22 de maio de 2017, que instituiu o Programa de Regularização de Débitos não Tributários junto às autarquias e fundações públicas federais e à Procuradoria-Geral Federal (PRD), objetivando o aperfeiçoamento das regras de parcelamento, adequando-as à capacidade de pagamento dos contribuintes, pretende que nela seja considerada também a correção monetária, além dos juros e da multa, pois todas essas parcelas contribuem decisivamente para o aumento do débito, agravando o endividamento dos contribuintes.

Outro ajuste, dentro do mesmo artigo, diz respeito à ausência de previsão de benefício em caso de pagamento à vista da dívida consolidada, caso em que adequada a previsão de total redução dos encargos, o que certamente contribuirá para maior adesão de contribuintes em mora.

Sala das Sessões em 29 de maio de 2017.

Deputado Carlos Henrique Gaguim

PODEMOS/TO



CD/17637.83816-47